# LEI Nº 12.808, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025 - D.O 14.02.2025 - ED. EXTRA.

Autor: Deputado Valdir Barranco

**Cria o Programa Mulheres na Cultura no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Mulheres na Cultura no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** O Programa Mulheres na Cultura terá como princípios:

I- a não discriminação, considerando que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos;

II- a garantia ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos;

III- o respeito às declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas agências especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher;

IV- a garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares, a fim de resguardar as pessoas de toda forma de negligência e descriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V- o dever do Estado de assegurar as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária; e

VI- ainda, aqueles expressos no art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**Art. 3º** O Programa Mulheres na Cultura terá como objetivos:

I- promover a maior participação de mulheres em atividades relacionadas à cultura, considerando a promoção da diversidade por meio de incentivos a candidaturas de pessoas de baixa renda, LGBTQIAPN+, indígenas, negras, e pessoas com deficiência;

II- garantir a participação de mulheres em comissões avaliadoras, considerando a promoção da diversidade tendo em vista pessoas de baixa renda, LGBTQIAPN+, indígenas, negras, e pessoas com deficiência;

III- garantir reserva de vagas para mulheres em editais, considerando a promoção da diversidade tendo em vista pessoas de baixa renda, LGBTQIAPN+, indígenas, negras, e pessoas com deficiência;

IV- garantir prioridade a mulheres na cessão de espaços públicos para realização de atividades culturais, considerando a promoção da diversidade tendo em vista pessoas de baixa renda, LGBTQIAPN+, indígenas, negras, e pessoas com deficiência;

V- a garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardar as pessoas de toda forma de negligência, descriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

VI- o dever do Estado de assegurar as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária; e

VII- são objetivos desta Lei, ainda, as disposições previstas no art. 5º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**Art. 4º** (VETADO).

**Art. 5º** (VETADO).

**Art. 6º** (VETADO).

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 14 de fevereiro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

**MAURO MENDES**
Governador do Estado

***Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.***